

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/12/2025, Seção 1, Pág. 811.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade Federal do Piauí	<b>UF: PI</b>	
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 452, de 4 de julho de 2023, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 950, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202122834	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( ) SIM ( X ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 330/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/6/2024

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Este parecer tem o objetivo de realizar o reexame do Parecer CNE/CES nº 452, de 4 de julho de 2023, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 950, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada entre os dias 17 e 20 de abril de 2022 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em que foi atribuído o conceito final 4 (quatro) à Instituição de Educação Superior (IES). O relatório avaliativo do Inep não foi impugnado pela IES, tampouco pela SERES.

Em Parecer Final, a SERES se manifestou desfavoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela UFPI, por constatar que, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foi atribuído conceito 2 (dois) ao Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, fato que, nos termos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, enseja o indeferimento do pedido de autorização.

Ato contínuo, foi publicada no DOU a Portaria SERES nº 950/2022.

Transcreve-se, *ipsis litteris*, os principais pontos do Parecer Final da SERES:

[...]  
2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 174801, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.31
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	5.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.71
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.5. Conteúdos curriculares.	2
2	1.10. Atividades complementares.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa *in loco* pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:*

#### *1.5. Conteúdos curriculares.*

*Justificativa para conceito 2: Justificação Conceito 2: Os conteúdos curriculares estão previstos no PPC do curso da UFPI e são adequados para o curso de Psicologia, possibilitando o pleno desenvolvimento do perfil de egresso desejado. Para tanto, a carga horária em horas relógio está descrita no item anterior. A bibliografia está adequada e foi referendada pelo NDE em ata. Considera, também no PPC, os princípios de acessibilidade metodológica comprovados pela visita *in loco*, assim como,*

*é abordado os conteúdos obrigatórios de educação ambiental, direitos humanos, no entanto, não há unidade curricular que aborde o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena conforme preconiza as abordagens de conteúdos pertinentes à políticas de educação no curso.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1585827 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, código 5, mantida pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, com sede no município de Teresina, no Estado do Piauí.*

Irresignada, a IES protocolou, tempestivamente, recurso contra a decisão da SERES. Nas razões do recurso, a IES alegou o seguinte:

[...]

*Com base no Decreto nº 9.235, de 2017 sobre a decisão de indeferimento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, pedimos RECONSIDERAÇÃO do despacho final cujo resultado foi o indeferimento da autorização do Curso de Bacharelado em Psicologia da UFPI pelas razões apresentadas a seguir.*

*A proposta tramitou em todas as instâncias com êxito. Obtivemos nota 4 pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP na visita in loco. No entanto, no parecer final consta a seguinte explicação:*

*“As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017”.*

*Em nenhum momento este item foi apontado pelos avaliadores do INEP na visita in loco, como motivo para o indeferimento, além disso se a instituição tivesse essa informação haveríamos recorrido na época certa. Não recorremos por estarmos satisfeitos com a nota obtida.*

*Desde julho, há exatamente 4 meses, o processo encontrava-se parado aguardando o parecer final e, o INEP não nos comunicou sobre nenhuma inconsistência.*

*Estamos com o corpo docente definido para iniciar o curso, com a construção de prédios e demais infraestruturas, além do anseio da sociedade piauiense para a implantação do curso, uma vez que foi amplamente divulgado nos meios de comunicação e demais órgão de imprensa.*

*O NDE Núcleo Docente Estruturante já atendeu as exigências da comissão de avaliadores, conforme poderá ser verificado em documentação anexada a este recurso, inclusive em relação aos conteúdos curriculares cuja única inconsistência era falta de “unidade curricular” que aborde o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.*

*Esta revisão já foi incorporada ao Projeto Pedagógico de Curso, atendendo ao disposto nas Leis 10.639/03 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática «História e Cultura Afro-Brasileira», e dá outras providências. E a Lei 11.645/08 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática ?História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena?*

*Recebemos com estranheza esse parecer uma vez que em nenhum momento a instituição foi comunicada dessa inconsistência. Nesse caso, o processo deveria ter sido colocado em diligência.*

*Ademais a UFPI, uma instituição que completa 50 anos de existência, tem todas as condições pedagógicas, acadêmicas, titulação do corpo docente e infraestrutura para implantação do Curso de Psicologia.*

*Diante do atendimento a seguinte exigência: “não há unidade curricular que aborde o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena”, reiteramos que o NDE do Curso aprovou ainda em agosto, a criação de um componente curricular denominado “Formação em Psicologia na interface com o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena”.*

*Desta forma, solicitamos que o CNE considere o parecer final da SERES e atenda a autorização do curso de nº 1585827 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, código 5, mantida pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, com sede no município de Teresina, no Estado do Piauí.*

Com o protocolo do recurso, o processo foi encaminhado a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e distribuído ao Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi para relatoria. Em seu parecer, o Conselheiro Relator fez as seguintes considerações:

[...]

#### ***Considerações do Relator***

*Em seus comentários, a SERES repisa na norma como justificativa do indeferimento. Faz isso como se esse o Conselho Nacional de Educação (CNE) ou esse Conselheiro estivesse, digamos, se rebelando contra as normas vigentes, fato que seria esdrúxulo.*

*Na verdade, o que foi solicitado à SERES não foi considerado na resposta, nem negativamente, ou seja, a possibilidade de se realizar uma mera diligência para verificar se o curso em comento cumpriu ou cumpriria o que está previsto em lei, por intermédio do atendimento institucional a todos os cursos superiores da Universidade, ou se não. Acredita-se, no entanto, que esse atendimento é, além de necessário, obviamente defendido pelas universidades públicas.*

*Além da questão da institucionalidade do atendimento, a IES declara em seu recurso que atende sim aos requisitos legais curriculares do curso superior [...]*

[...]

*Considerando que a IES, como instituição pública, gratuita, ordena impactos regionais amplos e desejáveis à sociedade; considerando que a oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, na região é capaz de ampliar a inclusão de estudantes cotistas e de favorecer indiretamente as políticas regionais de saúde e de educação; considerando que a IFES inseriu no curso supracitado o atendimento legal; e considerando, ainda, os custos públicos que envolvem a previsão em regimes de tempo adicionados e/ou contratação de quadro docente para um curso superior novo em IFES, aportes esses já realizados e, por fim, a razoabilidade de se efetivar uma diligência na IFES para verificar o cumprimento do requisito legal curricular, encaminho meu voto.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 950, de 1º de novembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), com sede no Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, s/n, bairro Ininga, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Fundação Universidade Federal do Piauí, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, condicionando a autorização à verificação, pela SERES, do cumprimento da exigência vinculada ao currículo do curso superior da unidade História e Cultura Afro Brasileira e Indígena.*

A CES/CNE aprovou, por unanimidade, o voto do Relator. Com o provimento ao recurso, o processo seguiu para homologação do Ministro de Estado da Educação, que, após o Parecer nº 00051/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, devolveu os autos do presente processo a esta CES/CNE para reexame.

Em seguida, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

### **Considerações da Relatora**

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação ao CNE para que esta Câmara proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 452/2023, que tratou de recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 950/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela UFPI.

No parecer ora em reexame, houve o provimento ao recurso da IES para reformar a decisão da SERES e autorizar o funcionamento do curso pleiteado com 80 (oitenta) vagas totais anuais, condicionando a autorização à verificação, pela SERES, do cumprimento da exigência vinculada ao currículo do curso superior da unidade História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Extrai-se da documentação que instruiu o presente processo que o curso obteve conceito final 4 (quatro) no relatório avaliativo do Inep, tendo todas as suas dimensões sido avaliadas de forma satisfatória. Vejamos:

- Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica, conceito 4,31;
- Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, conceito 5,00; e
- Dimensão 3: Infraestrutura, conceito 3,71.

Percebe-se, pelo relatório avaliativo do Inep, que o curso superior pleiteado pela IES incontestavelmente atende, de forma global e sistêmica, aos critérios necessários para a sua autorização. Inclusive, a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, dimensão na qual está inserido o Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, obteve conceito 4,31, acima do satisfatório para a sua autorização.

A Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, por sua vez, obteve conceito máximo, evidenciando a qualificação e a experiência do corpo docente. A Dimensão 3 – Infraestrutura, também foi avaliada positivamente.

Apesar de o Indicador 1.5. Conteúdos curriculares ter obtido conceito 2 (dois) no relatório avaliativo do Inep, sob justificativa de que “não há unidade curricular que aborde o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena conforme preconiza a abordagem de conteúdos pertinentes a políticas de educação no curso”, a própria IES comprovou, em seu recurso, que o Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso superior aprovou a criação do componente curricular denominado “Formação em Psicologia na interface com o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena”, suprindo, assim, a deficiência apontada pelo Inep.

Dessa forma, e nos termos do Parecer CNE/CES nº 452/2023, é perfeitamente viável a autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, pela UFPI.

Reitera-se, ainda, uma observação já realizada em outros processos de objeto semelhante: o conceito de um indicador isolado considerado insatisfatório não deveria se sobrepor a todos os demais indicadores satisfatórios, tampouco a um conceito final acima dos padrões mínimos exigidos pelo Ministério da Educação (MEC). Além do mais, no presente caso, a única possível deficiência apresentada pelo curso superior foi rapidamente sanada pela IES interessada. Assim, não se justifica o indeferimento do pedido de autorização aqui discutido.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 452, de 4 de julho de 2023, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 950, de 1º de novembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), com sede no *Campus Universitário Ministro Petrônio Portela*, s/n, bairro Ininga, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Fundação Universidade Federal do Piauí, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, condicionando a autorização à verificação, pela SERES, do cumprimento da exigência vinculada ao currículo do curso superior da unidade História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

Brasília (DF), 12 de junho de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente